



795
1

COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.10.0191115-7 (CNJ:1911151-10.2010.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: RP&M Engenharia de Telecomunicações Ltda - em Recuperação Judicial
Réu: RP&M Engenharia de Telecomunicacoes Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Newton Fabrício
Data: 27/03/2013

Vistos etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido por **RP&M ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, com base nos arts. 47 e 48, da Lei 11.101/2005.

A ação foi extinta, às fls. 186/187, tendo como fundamento a ausência do cumprimento dos requisitos legais referidos nos incisos II e IV, do art. 51, da LREF, estando inativa e sem empregados. Restou consignado na sentença que o espírito da Lei 11.101/05 é viabilizar a superação da crise, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, o que sequer seria atingido diante da inatividade da empresa desde 2005.

A autora apelou da sentença, às fls. 188/227. O acórdão de fls. 250/253 deu provimento ao apelo para o fim de autorizar o processamento do pedido de recuperação judicial formulado pela apelante, tendo sido deferido o processamento em **21.07.2011** (fls. 259/261).

Com a regular tramitação da ação, a recuperanda apresentou o plano de pagamento previsto no art. 53, da Lei 11.101/2005 (fls. 320/360), no qual



796
1

discorreu sobre as medidas a serem tomadas para a recuperação da empresa, tendo proposto o pagamento do passivo na forma disposta no item "2.1.2", fl. 326.

Publicada a relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 e o aviso previsto no art. 53, da Lei 11.101/2005 (fl. 396), houve apresentação de objeções pelo Banrisul (fls. 414/418) e pelo Banco Bradesco (fls. 473/477).

Convocada a assembleia geral de credores (fl. 496), sobreveio o resultado de fls. 513/516 e 517/525, com a manifestação da recuperanda de fls. 592/593 e concordância do administrador com a concessão, às fls. 601/602.

Conforme decisão de fls. 604/606, a recuperanda foi dispensada da apresentação das certidões negativas de débitos tributários e foi indeferido o pedido de não homologação do plano de recuperação formulado pelo Banco do Brasil, às fls. 597/598, que agravou da decisão, não tendo sido informado deferimento de efeito suspensivo até a presente data (fls. 734/739).

Foi deferido o pedido de prorrogação da suspensão de todas as ações e execuções existentes em face da recuperanda, às fls. 676/677. De outra parte, foi indeferido o pedido de liberação de penhora do requerente de fls. 682/683, na decisão de fls. 740/741, que consignou que todos os credores da empresa autora devem se sujeitar ao plano de pagamento aprovado em assembleia.

Oportunizada vista ao Ministério Público para manifestação quanto à concessão da recuperação, este se manifestou pela homologação do plano de recuperação (fl. 788/788-verso).

É O RELATÓRIO

DECIDO.



Trata-se de concessão de processamento de recuperação, em que a parte autora postulou o benefício previsto no art. 47, da Lei 11.101/2005, para os credores referidos na inicial, com passivo no total apontado na relação de que trata o art. 7º, § 2º (fl. 385), do mesmo diploma legal.

Resulta da análise dos autos que a empresa preencheu os requisitos formais para a concessão da recuperação, tendo ocorrido objeções ao plano de pagamento apresentado, restando realizada a assembleia de credores, a qual aprovou o plano na forma descrita na ata de fls. 517/525.

Ressalto que não cabe ao Juízo, em princípio, a análise da viabilidade econômica do plano de pagamento, mas tão somente dos aspectos formais diante do disposto no art. 58, da Lei 11.101/2005, no qual constam as hipóteses em que pode ser concedida a recuperação quando não houver a aprovação do plano na forma disposta no art. 45, o que não é o caso dos autos.

De outra parte, é oportuno ressaltar que, caso não cumprido o plano apresentado, a recuperanda se sujeita aos efeitos do disposto no art. 73, da Lei 11.101/2005, cabendo ao Administrador fiscalizar as atividades da devedora e o cumprimento do plano, conforme expressamente previsto no art. 22, II "a" a "d", da mesma Lei.

Relativamente à apresentação das certidões negativas de débitos tributários, conforme previsto no art. 57, da Lei 11.101/2005, sua exigibilidade como condição para a homologação do plano de pagamento e a concessão da recuperação foi afastada às fls. 604/606. Com efeito, a própria Lei 11.101/2005 estabelece no seu art. 6º, § 7º, a não sujeição das execuções fiscais ao plano de recuperação judicial, podendo estas prosseguirem normalmente nos respectivos Juízos, situação também retratada no art. 187, do CTN e no art. 29, da



798
1

Lei 6.830/80.

Diante do acima exposto, tendo sido aprovado o plano de pagamento proposto pela recuperanda na assembleia de credores, bem como constando manifestação favorável do Administrador e parecer no mesmo sentido do Ministério Público, viável a concessão da recuperação, ficando a devedora em recuperação até que se cumpram todas as obrigações pela assembleia de credores, que se vencerem até 2 (dois) anos desta decisão, conforme disposto no art. 61, da Lei 11.101/2005.

Importante consignar que, em face da existência de habilitações e impugnações pendentes de julgamento, conforme a certidão de fl. 762, deverá a recuperanda adequar o valor constante do plano de pagamento quando dos julgamentos dos incidentes, se for o caso. De outro lado, pende de julgamento o agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil da decisão de fls. 604/606, não tendo sido atribuído efeito suspensivo. Desse modo, as questões acima referidas deverão ser atendidas pela recuperanda e fiscalizadas pelo administrador judicial.

Fixo os honorários do Administrador em 2,5% (dois e meio por cento), dos valores devidos aos credores submetidos à recuperação judicial, os quais devem ser pagos de imediato pela recuperanda no percentual de 60% (sessenta por cento), e o restante 40% (quarenta por cento) na forma prevista no art. 63, I, da Lei 11.101/2005. Faculto o convencionamento entre a recuperanda e o Administrador para o pagamento parcelado dos honorários iniciais devidos, mediante comunicação aos autos.

Pelo exposto, uma vez cumpridas as exigências desta Lei,
CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL à empresa RP&M ENGENHARIA DE



TELECOMUNICAÇÕES LTDA., com base no art. 58, da Lei 11.101/2005.

Cumpridos os pagamentos determinados (honorários do Administrador e custas), suspenda-se pelo prazo de 2 (anos) conforme referido na fundamentação.

Com relação ao pedido de fls. 793/794, consigno que já foi analisado e indeferido, conforme decisão de fls. 740/741, restando prejudicado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 27 de março de 2013.


Newton Fabricio,
Juiz de Direito